



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195561/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO: JACQUELINE NIEZER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4351/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên¹, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jacqueline Niezer, CPF 807.891.969-72, Diretora Executiva da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 6.300.000,00** (seis milhões e trezentos mil reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238380/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2837/2020	Regular
173729/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3134/2021	Regular
205411/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2637/2022	Regular
211075/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2264/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3640/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes **restrições**:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno;

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	102.113.846,97	91.242.182,48	10.871.664,49
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3640/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	15.597.631,82	0,00	0,00	95.325,77	15.692.957,59
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.269.548,51	0,00	0,00	4.272,00	2.273.820,51
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	1.931.257,80	0,00	0,00	0,00	1.931.257,80
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	28.956,59	0,00	0,00	0,00	28.956,59
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	10.829.592,88	0,00	0,00	91.053,77	10.920.646,65
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	538.276,04	0,00	0,00	0,00	538.276,04
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	4.410.349,90	0,00	0,00	206.100,08	4.616.449,98
2.1 - Aposentadorias e Reformas	4.093.919,25	0,00	0,00	0,00	4.093.919,25
2.2 - Pensões	310.836,80	0,00	0,00	0,00	310.836,80
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	7.414,79	7.414,79
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	5.593,85	0,00	0,00	198.685,29	204.279,14
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	11.187.281,92	0,00	0,00	-110.774,31	11.076.507,61
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	189.509,67	189.509,67
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	228.228,82	228.228,82
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	38.719,15	38.719,15
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	11.187.281,92	0,00	0,00	78.735,36	11.266.017,28
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	2.329.054,72	0,00	0,00	10.302,90	2.339.357,62
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	54.893.576,69	0,00	0,00	955.814,12	55.849.390,81
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	63.751.803,89	0,00	0,00	1.024.246,58	64.776.050,47

6. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72	16/09/2020	31/12/2023

7. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, por meio da petição n.º 601322/24 (peças 12-13), reapresentada nas peças 14-15, firmada pela Diretora Executiva da entidade, senhora Jacqueline Niezer, juntou documentos e **defesa**, conforme segue:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, esclareceu que “a controladora foi notificada das irregularidades e refez o relatório do Controle Interno conforme as orientações da referida normativa. Segue o novo relatório devidamente retificado”;

b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sustentou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) foi realizado o ajuste da conta identificada do plano de amortização apontado como inconsistência, baixando o valor de R\$ 10.871.664,49 das provisões matemáticas, e incluindo como créditos para amortização de déficit atuarial em fundo de capitalização, encaminhamos o balancete contábil com o ajuste de contas. O lançamento foi realizado no mês de agosto, desta forma será encaminhado para o TCE/PR, no SIM-AM do mês de agosto.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5795/24 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

a) acerca do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opina no sentido da **regularização** em face da juntada do documento requerido;

b) no que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, manifesta-se pela conversão da irregularidade em **ressalva**:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 8/2024

Conta	Descrição de Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
12112080000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente - "P"	Incorporação de Ativo	0,00	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-91.242.182,48	0,00	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49	-102.113.846,97

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, **com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1139/24 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal” manifesta não se opor ao opinativo pela **regularidade com ressalva**, aduzindo que seu parecer “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – item a –, observo que o requerido ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório, de forma a **regularizar** o apontamento.

3. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, entendo que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

4. Observando, entretanto, que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

5. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

6. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

7. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (*linhas*), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), **a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:**

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

8. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

9. Diante do exposto, proponho que esta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jacqueline Niezer, Diretora Executiva da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁴, e 16, II⁵, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jacqueline Niezer, Diretora Executiva da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente